



Diálogos

<http://dx.doi.org/10.4025.dialogos.v23i3>

ISSN 2177-2940
(Online)

ISSN 1415-9945
(Impresso)

A “constitucionalização da violência” em tempos de autoritarismo: violência de Estado e direitos humanos no Brasil

<http://dx.doi.org/10.4025.dialogos.v23i3.48966>

David Antônio de Castro Netto

Universidade Estadual de Maringá, UEM, Brasil. E-mail: david.acnetto@gmail.com

Marcio José Pereira

Universidade Estadual de Maringá, UEM, Brasil. E-mail: marciomjp25@gmail.com

=====

Palavras-chave: Direitos Humanos; Constituição; autoritarismo; violência.	A “constitucionalização da violência” em tempos de autoritarismo: violência de Estado e direitos humanos no Brasil Resumo: O objetivo deste artigo é discutir o tratamento dos direitos humanos nos dois momentos de autoritarismo vividos no Brasil, na ditadura do Estado Novo e durante a ditadura militar. A partir de uma breve historicização do tratamento de questões relativas aos direitos fundamentais nas constituições de 1824 e 1891, demonstraremos como os regimes de exceção arquitetaram um conjunto jurídico que visava garantir a ação repressiva do Estado (as Constituições de 1934, 1937, 1967 e os Atos Institucionais) mantendo um conjunto significativo da população sob vigilância. Esta legislação procurou legalizar atos de exceção que aconteciam ao arrepio da lei (torturas, mortes, desaparecimentos, sequestros), fornecendo uma maquiagem que procurava manter a ação do Estado “dentro da lei”. Nesse sentido, entende-se que este aparato jurídico faz parte de uma estrutura mais ampla que procurava legitimar as ações de um Estado que agia além dos limites da lei. Tais considerações podem ser ratificadas pelos novos caminhos do debate historiográfico que entende que os regimes de exceção também buscaram um verniz de legitimação para além do uso da violência física e pela documentação produzida pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) e das diversas Comissões Estaduais da Verdade (CEV).
Key words: Human Rights; Constitution; authoritarianism; violence.	The “constitutionalization of violence” in times of authoritarianism: state violence and human rights in Brazil Abstract: The aim of this article is to discuss the treatment of human rights in the two moments of authoritarianism lived in Brazil, in the Estado Novo dictatorship and during the military dictatorship. From a brief historicization of the treatment of fundamental rights issues in the constitutions of 1824 and 1891, we will demonstrate how exception regimes designed a legal framework aimed at ensuring repressive state action (the 1934, 1937, 1967 Constitutions and the Institutional Acts) maintaining a significant population under surveillance. This legislation sought to legalize acts of exception that occurred in contravention of the law (torture, death, disappearance, kidnapping), providing a makeup that sought to maintain state action “within the law”. In this sense, it is understood that this legal apparatus is part of a broader structure that sought to legitimize the actions of a state that acted beyond the limits of the law. Such considerations can be ratified by the new paths of the historiographical debate that understand that the exception regimes also sought a legitimization varnish beyond the use of physical violence and the documentation produced by the National Truth Commission (CNV) and the various State Truth Commissions. (CEV).
Palabras clave: Derechos humanos; Constitución autoritarismo; violencia.	La “constitucionalización de la violencia” en tiempos de autoritarismo: violencia estatal y derechos humanos en Brasil Resumen: El objetivo de este artículo es discutir el tratamiento de los derechos humanos en los dos momentos de autoritarismo vividos en Brasil, en la dictadura del Estado Novo y durante la dictadura militar. A partir de una breve historización del tratamiento de las cuestiones de derechos fundamentales en las constituciones de 1824 y 1891, demostraremos cómo los regímenes de excepción diseñaron un marco legal destinado a garantizar la acción represiva del Estado (las Constituciones de 1934, 1937, 1967 y el Actos institucionales) mantener una población significativa bajo vigilancia. Esta legislación buscaba legalizar los actos de excepción que ocurrieron en contravención de la ley (tortura, muerte, desaparición, secuestro), proporcionando una composición que buscaba mantener la acción estatal “dentro de la ley”. En este sentido, se entiende que este aparato legal es parte de una estructura más amplia que buscaba legitimar las acciones de un estado que actuaba más allá de los límites de la ley. Tales consideraciones pueden ser ratificadas por los nuevos caminos del debate historiográfico que comprenden que los regímenes de excepción también buscaron un barniz de legitimación más allá del uso de la violencia física y la documentación producida por la Comisión Nacional de la Verdad (CNV) y las diversas Comisiones Estatales de la Verdad. (CEV).

Artigo recebido em: 31/07/2019. **Aprovado em:** 29/09/2019.

Quando pensamos na legislação relativa aos Direitos Humanos no Brasil, encontramos farta documentação jurídica regulamentada após a Constituição Cidadã de 1988. Respeitados os limites jurídicos da Constituinte, entendemos que a partir de sua promulgação foram facilitados os meios para o estabelecimento de uma perspectiva de cidadania mais ampla e inclusiva, criminalizou-se o preconceito de raça ou cor, foram criadas leis protetivas às crianças e adolescentes. Sob ela fundamentou-se a punição ao crime de tortura, abriu-se espaço para o debate sobre os direitos das mulheres, reforçando a criminalidade da violência doméstica e do estupro. A partir da sua publicação, pleiteou-se a organização e a manutenção de programas cujos objetivos eram a promoção da dignidade humana, tais normativas jurídicas levaram em consideração dos debates internos e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O que desejamos evidenciar nesse artigo é que embora a Constituição Cidadã tenha um impacto generoso nas ações tomadas para a efetivação desses direitos inalienáveis, juridicamente o Brasil, desde 1824 tem apresentado em suas ordenações jurídicas indicações protetivas aos direitos fundamentais. Dessa forma, ensejamos, fazer uma pequena introdução discutindo como as constituições de 1824 e 1891 são importantes para pensarmos a fragilidade desse debate, uma vez que, declarados os direitos fundamentais de forte influência dos liberais,

os princípios de liberdade e segurança individual conviviam com um sistema fortemente contraditório, a escravidão até a consolidação da República e de da Constituição de 1891, que garantia a liberdade dos recém libertos, mas não lhes garantia o exercício pleno da cidadania.

Na sequência, analisamos a suspensão dos direitos individuais durante os regimes autoritários no Brasil comparando as normativas com o contexto histórico/político. Primeiro a partir das Constituições de 1934 e 1937, durante a ditadura de Getúlio Vargas, ponderando como os avanços da Carta Constituinte de 1934 foram solapados pelo estado de sítio e pela promulgação da Polaca (Constituição de 1937), inviabilizando o cumprimento dos direitos fundamentais, restringindo o direito a ter direitos e potencializando medidas repressivas que permitiam ao regime dirimir toda e qualquer ação que o mesmo considerasse subversiva. Segundo, verificamos o caráter restritivo dos ordenamentos jurídicos construídos durante da ditadura iniciada em 1964, a Constituição de 1967, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 e os Atos Institucionais, identificando que o Estado tomou para si sob a premissa da ordenação social e política, o direito de prender, julgar e executar as sentenças daqueles que eram considerados inimigos da nação.

Uma das possibilidades de encarar o desafio de pensar os direitos humanos e sua evolução no Brasil é a partir da análise do

enriquecimento jurídico de termos como liberdade, segurança, dignidade e valorização da vida. Historicamente, embora, os Direitos Humanos e sua discussão remontem ao período revolucionário francês e tenha ecoado por toda a América Latina – fornecendo elementos importantes ao processo de independência colonial – no Brasil, notamos que a ideia de direitos políticos e civis ressonou vagamente na Constituição de 1824, quando paradoxalmente o país tratava juridicamente de liberdade, propriedade e segurança individual, mantendo ativo um sistema cuja premissa era a privação da liberdade, o desrespeito a integridade física e a violência que poderia conduzir a morte de inúmeras pessoas, em nome da manutenção de um sistema econômico escravista.

A persistência da escravidão no período imperial e a existência de um conjunto legal de direitos e deveres constitucionais reforça a teoria de Jorge Caldeira:

A luz que iluminava os brasileiros seria a luz natural do sol, não a luz artificial da razão; a que previne o fulgor dos incêndios, não aquela das chamas; seria a da maioria ponderada, não da minoria de sectários; o caminho dos que respeitam as distancias entre senhores e escravos, nobres e plebeus, não o guia de adoradores dos princípios abstratos de igualdade que as subvertem; daqueles que pensam mais na colônia de São Domingos rica e florescente com seus escravos, que no Haiti revolucionado pela abolição da escravatura. (CALDEIRA, 2011, p. 182)

Alfredo Bosi (1988, p. 7), relata que o discurso dominante de 1836 a 1850 no Brasil trazia consigo uma defesa patriótica do tráfico, do controle das terras e do comércio

franqueado. Não se tratava de um *'laissez-faire tupiniquim'*, mas uma conjuntura peculiar que perdurou na primeira metade do século XIX no continente americano, uma prosaica linguagem administrativa que conciliava liberalismo mais escravismo.

A Constituição Imperial de 1824 seguia os indícios da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão decretada em 1789 pelos franceses ao afirmar que a inviolabilidade dos direitos civis e políticos tinham como pressupostos principais a liberdade, a propriedade e a segurança individual, porém, deixou de lado, em uma espécie de omissão consentida, o quarto direito fundamental da declaração dos revolucionários franceses: o direito a resistência e a opressão.

Do Bill of Rights Britânico de 1689, herdou uma das medidas constitucionais mais controversas: a proibição de penas consideradas cruéis, explicitada no item XIX da Constituição de 1824 “Art 179. XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.” (BRASIL, 1824). Da Magna Carta (1215) reproduziu o direito do homem a julgamento justo, expresso também no artigo 179.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, atenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitrária, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar. [sic] (BRASIL, 1824)

Se procurarmos atentamente não encontraremos no corpo da Constituição Nacional as palavras ‘igualdade’ e ‘iguais’. Nos artigos 8º e 80º localizamos a palavra ‘igual’ com uma aplicação desalinhada a ideia de direitos fundamentais, apenas no item XIII, a aplicação da palavra ‘igual’ tem um sentido que parece-nos mais adequadas a uma ideia de não diferenciação dos sujeitos, tal qual segue: “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará **em proporção dos merecimentos de cada um.**” (grifo nosso) (BRASIL, 1824)

De semelhança entre as palavras escritas por Thomas Jefferson na Declaração de Independência e nas descritas na Constituição de 1824 estão a certeza que a não era necessário confundir o direito inalienável à liberdade com a real necessidade de colocar fim a escravidão, uma vez que, escravizar era um costume da força e a liberdade ainda era um conceito abstrato proveniente da razão.

Embora não possa fundamentar um direito, a força pode fundamentar um costume. Era na convivência entre essas duas fontes contraditórias de poder, razão e força, que a escravidão e liberalismo coexistiram na sociedade norte-americana. Por geral que fosse

a lei racional da Constituição, a interpretação geral foi que essa não tinha poderes para abolir um costume preexistente. (CALDEIRA, 2011, p. 173)

Portugueses e brasileiros donos de escravos encontraram formas para o costume e o direito coexistirem pacificamente em nome da manutenção do sistema escravagista. Essa pauta só seria retomada a partir de 1850, quando uma nova conjuntura política colocaria o tráfico negreiro na ilegalidade. A Lei Eusébio de Queirós (Lei nº 581/1850) era uma resposta dos conservadores brasileiros que decidiram enfrentar a questão uma vez que, o amolecimento da fiscalização do acordo anterior firmado com a Grã-Bretanha em 1831, se materializava em invasões britânicas em águas nacionais, em confrontos com as fortalezas litorâneas e poderia se desdobrar em um grande conflito armado, cujas forças militares o Brasil não tinha preparo para conter.

Não tendo condições de enfrentar militarmente a Grã-Bretanha e sabedores que a postura inglesa desde o Bill Aberdeen (1845) era irredutível, a única forma de se desvencilhar dessas violações a soberania nacional era somar forças com os britânicos, proibindo e coibindo efetivamente o tráfico de escravos no Brasil, mesmo que essa postura fosse imediatamente contrária aos traficantes, aos senhores de escravos e o mercado do café em expansão.

A nova lei, foi um passo importante - mesmo que não fosse por uma questão moral ou de consciência sobre a dignidade humana e

sim economicamente pensada - para a efetivação legal do fim da escravidão.

A estratégia foi elaborada juridicamente para não deixar desguarnecidos os fazendeiros e proprietários de escravos que tinham hipotecado suas terras para sanar as dívidas com os traficantes (especialmente os portugueses), uma vez que, no mesmo ano em que o tráfico é juridicamente proibido, dia depois o Senado aprova a Lei de Terras, garantindo integralmente aqueles que possuíam registro em cartório a posse da propriedade. Em suma, os fazendeiros poderiam até perder os escravos (considerados bens móveis), mas garantiriam por força de lei os bens imóveis, evitando que as terras retornassem as mãos de proprietários portugueses.

Vale dizer que, embora o Ministro da Justiça argumentasse que a proibição do tráfico viabilizaria uma melhor distribuição na proporção entre cativos e homens livres, impossibilitando as revoltas escravas, como foram observadas nos EUA, Haiti e na recente, Revolta dos Malês, o tráfico interno de escravos aumentou exageradamente.

A escravidão foi um dos problemas cruciais que a Monarquia ‘enfrentou’, não por desejo, mas por necessidade e que a forma que ela o fez influenciou diretamente nas escolhas feitas pelos republicanos que assumiriam o país após a Proclamação em 1889, principalmente no que tange a integração do homem e da mulher negra ao mercado de trabalho e a imigração estrangeira.

A Monarquia aboliu a escravidão em 1888. Mas a medida tendeu antes a uma necessidade política de preservar a ordem pública ameaçada pela fuga em massa dos escravos e a uma necessidade econômica de atrair mão-de-obra para as regiões cafeeiras. O problema social da escravidão, o problema da incorporação dos ex-escravos à vida nacional e, mais ainda, à própria identidade da nação, não foi resolvido e mal começava a ser enfrentado. [...] Substituir um governo e construir uma nação, esta era a tarefa que os republicanos tinham de enfrentar. (CARVALHO, 1990, p. 23-24)

Com a efetivação da República em 1889, percebemos que a grande dificuldade inicial é como organizar o poder, definir a ordem social e política e institucionalizar o federalismo. A perspectiva republicana trouxe consigo grandes esperanças no campo constitucional dos direitos fundamentais, porém:

No Brasil, não houvera a revolução prévia. Apesar da abolição da escravidão, a sociedade caracterizava-se por desigualdades profundas e pela concentração de poder. Nessas circunstâncias, o liberalismo adquiria um caráter de consagração da desigualdade, de sanção da lei do mais forte. Acoplado ao presidencialismo, o darwinismo republicano tinha em mãos os instrumentos ideológicos e políticos para estabelecer um regime profundamente autoritário. **(Instrumentos que seriam largamente aproveitados pelos militares de Vargas durante o Estado Novo)** (grifo nosso) (CARVALHO, 1990, p. 25)

Nestes termos, podemos afirmar que a Constituição de 1891, a primeira constituição republicana, representou um marco fundamental no constitucionalismo nacional, momento em que surgiram novas instituições ao abolirem as principais instituições monárquicas, como o Poder Moderador, o Conselho do Estado, etc., entretanto, essas

instituições novas, tiveram que conviver com uma cultura política conservadora e autoritária, logo, garantir os direitos fundamentais, mesmo que estes estivessem presentes formalmente na Constituição, sua prática ficava irremediavelmente prejudicada.

O Estado Oligárquico que se desdobraria na Constituição de 1891 permitiu inovações importantes e seguia o modelo norte americano de inspiração liberal e republicano. Grosso modo, as inovações ficaram por conta do federalismo, do presidencialismo e da divisão dos poderes em campos ‘harmônicos’ e independentes entre si. O que não se renovou foram os espaços de poder, haja vista que, não ocorreram grandes mudanças das elites políticas, o poder oligárquico se manteve quase que integralmente.

A apatia popular diante da Constituição de 1891 era inevitável, tendo em vista que os direitos nela contidos não alcançavam efetivamente todas as camadas sociais. O sufrágio (direito ao voto) que ela garantia não era universal, muito pelo contrário, era excludente e perfeitamente pensado para excluir todos aqueles que tinham acabado de sair da condição de cativos, os mais pobres e os filhos e filhas de imigrantes europeus pobres que haviam nascido no Brasil.

A Constituição de 1891 introduziu o sufrágio direto para a eleição dos deputados, senadores, presidente e vice-presidente da República. Também a eleição direta passou a ser a regra em nível estadual e municipal. Para ser eleito (candidato), era necessário ter 21 anos de idade (art. 70). Não podiam votar os mendigos, os

analfabetos e as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior (art. 70). Em comparação com a Constituição de 1824, a Constituição de 1891 não fazia a exigência de uma determinada renda para ser eleitor. Contudo, o poder local continuava sob o domínio dos coronéis (fazendeiros), como no Império. Esses coronéis detinham o poder econômico e se favoreciam do voto a descoberto, ficando, assim, prejudicada a introdução do voto direto. (GROFF, 2008, p. 111)

“A virtude republicana era uma virtude espartana”, já escreveu José Murilo de Carvalho (1990, p. 29), uma vez que, não havia garantia de aplicação prática para uma maioria de analfabetos e deslegitimados pela própria Carta Constituinte. O controle eleitoral continuava com as grandes elites e o poder político nas mãos das oligarquias, isso, por si só, já representava uma regressão do sistema individual de garantias que a Constituição de 1824 havia esboçado.

Fazendo uma comparação simples, a Constituição de 1891 avançou um pouco em relação a de 1824:

Ao rol de direitos da Constituição de 1824 foram acrescentados os seguintes direitos e garantias: extensão dos direitos aos estrangeiros; igualdade republicana; liberdade de culto; casamento civil e gratuito; cemitérios seculares; ensino leigo nos estabelecimentos públicos; fim da religião de Estado; direitos de reunião e associação; ampla defesa; perda da propriedade em decorrência de desapropriação por necessidade e utilidade pública, mediante indenização prévia; abolição das penas de galés e do banimento judicial; abolição da pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra; habeas corpus; propriedade intelectual e de marcas e instituição do júri. É importante destacar que alguns acréscimos se deram em função da separação entre o Estado e a Igreja. (GROFF, 2008, p. 110)

Cabe-nos ressaltar que essas alterações positivas, poderiam ter maior efetividade se elas não fossem apenas um conjunto demonstrativo no corpo do texto da constituinte, que deixa uma enorme lacuna entre o dito (escrito) e o não dito (não explicitado), em suma, a inovação não resultou efetivamente em avanços sociais, “embora constasse na Constituição uma declaração de direitos e garantias, não havia muita aplicação prática, pois a sociedade civil era fragilmente organizada. (GROFF, 2008, p. 111)

A transição do século XIX pra o XX no Brasil foi tão emblemática, a ponto de reunir um conjunto de expectativas por parte daqueles que outrora foram excluídos de todo o processo social, vivenciando uma espécie não muito definida de abertura social, com um contíguo crescimento de novos critérios de distanciamento e alteridade, pois uma vez que, todos gozavam de liberdade, nem todos possuíam as mesmas realidades raciais, econômicas, religiosas e outros marcadores sociais passaram a vigorar. Uma espécie de contenção a todos os horizontes de expectativas que foram vislumbrados pós Abolição e implementação da República.

Numa perspectiva eliasiana, diríamos que “o grupo estabelecido sente-se compelido a repelir aquilo que vivencia como uma ameaça a sua superioridade de poder [...] através de um contra-ataque, de uma rejeição e humilhação contínuas do outro grupo” (ELIAS & SCOTSON, 2000, p. 45). Logo,

embora exista no final do século XIX um conceito de modernização e uma aparente projeção social assimilacionista, perceberemos que não só juridicamente, mas em todos os campos, o país irá se construir sob um conjunto de avanços e recuos, ambiguidades e entraves que ora se alinhavavam para o desenvolvimento, ora se apresentavam em velhas versões já conhecidas de uma história estigmatizante, racista e que não privilegiava em nenhum momento a dignidade humana, exceto se essa dignidade fosse dos humanos pertencentes as elites nacionais.

1934, uma constituinte inovadora; a ‘Polaca’ e o golpe do Estado Novo

Entre ruídos inaudíveis e gritos guturais a sociedade brasileira adquiriu dinâmica própria nas primeiras três décadas do século XX. O fim da escravidão, o Estado laico e o trabalho compulsório eram produtos do século anterior. As condições jurídicas do cidadão brasileiro na República Velha ainda eram as mesmas do período monárquico, totalmente ‘desracializadas’, mesmo com a crescente onda intelectual que valia-se de uma linguagem hierarquizada pelas questões de raça para definir os lugares sociais no Brasil, ora enfrentando os “quistos étnicos” materializados nas colônias de imigrantes, ora cerceando o direito de ir e vir do homem negro e assujeitando-o como culpado pelo atraso cultural do país, criticando a mestiçagem, o sincretismo religioso e relativizando o direito

de cidadania dos negros recém libertos, mesmo que previsto em lei.

As mobilizações pela efetivação dos direitos civis reconhecidos pela Constituição de 1891, especialmente de cunho antirracista, foram uma dimensão política importante da primeira experiência republicana. Na jovem República, entre grupos negros urbanos alfabetizados e, portanto, eleitores, desde cedo se formou uma imprensa antirracista, que falava em nome dos chamados homens de cor. (MATTOS, 2012, p. 117)

A década de 1920 foi fundamental para a gradativa ruptura com a Constituição de 1891 e o movimento civil militar vitorioso em 1930 foi a pá de cal. Ocorreu a manutenção de algumas pautas centrais da experiência das primeiras décadas, outras subsistiram, mesmo não sendo pautas cujos objetivos eram prioridade, como a expansão da rede de ensino e da universalização da educação ou o estabelecimento de um lugar social para negros e mestiços, o combate ao racismo e a implementação de direitos sociais as classes mais pobres.

O Estado sob a tutela provisória do gaúcho Getúlio Vargas iria encampar um redirecionamento político e econômico do país sob a bandeira do populismo e do trabalhismo. A dissolução do Congresso Nacional e o Código dos Interventores garantem a ele a possibilidade de governar e ‘preparar’ o país para as eleições, iniciava-se em 1930 um projeto desenvolvimentista ambicioso que foi gestado e implementado a partir do Estado Novo.

A construção de uma nação é um processo permanente e inconcluso, durante o qual seus integrantes, ou melhor, sua população vai aprendendo a se reconhecer com características próprias, que não só a distinguem de outras nações, como a identificam para si mesma. Tal processo é, sem dúvida, fruto de complexas operações socioculturais, que ocorrem em um tempo longo e mobilizam inúmeros e diferenciados atores históricos sejam indivíduos ou grupos, em torno de diversos projetos políticos, que podem ser convergentes ou conflitantes em muitos de seus aspectos. (GOMES, 2012, p. 41)

Organizar, dar unidade e desenvolver eram as prioridades do *staff* varguista, concentrando seus primeiro atos no fortalecimento do Estado, ainda que não representassem especificamente uma ou outra classe social, percebemos uma predileção pela dos trabalhadores e trabalhadoras, a partir da criação do Ministério do Trabalho e do esforço em estabelecer uma comunicação direta com a classe trabalhadora urbana. O desmantelamento das associações autônomas de trabalhadores de forte influência comunista e do que restava do anarquismo no Brasil resultou numa legislação (Decreto nº 19.770 de 19 de março de 1931) que consagrou a unidade sindical e submeteu todas essas entidades associativas ao controle do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Outro fator relevante dos anos iniciais do comando de Vargas é conceder direitos aos trabalhadores como medida preventiva a crise liberal que se anunciava com a queda da Bolsa de Valores, o descenso das democracias liberais e o avanço do ‘fantasma’ do comunismo, que se organizava politicamente pelo mundo como uma resposta positiva a

experiência de fracasso que vivia o capitalismo mundial. Antes mesmo da constituinte, a Justiça Eleitoral é estabelecida e uma conquista histórica ali se desenrola, o voto feminino e o voto secreto.

Em 1932, o governo terá que lidar com a Revolução Constitucionalista de São Paulo, movimento que foi derrotado no mesmo ano. Com a criação do primeiro partido de influência abertamente fascista, a Ação Integralista Brasileira e o avanço da organização do Partido Comunista do Brasil. O governo vitorioso convoca a constituinte que é instalada em 1933 e pelo voto indireto Vargas é eleito presidente do Brasil em 1934.

Em 1934 foi promulgada uma nova Constituição, considerada avançada para o seu tempo, que introduz novos direitos, direitos de segunda geração, ou seja, direitos sociais, econômicos e culturais.[...] Em 16-07-1934, foi promulgada pelo Congresso constituinte uma Constituição inspirada na Constituição alemã de Weimar, de forte conotação social, introduzindo matérias referentes a ordem econômica e social, à família, à educação, à cultura, e uma forte legislação trabalhista e previdenciária. A Constituição de 1934 manteve os principais fundamentos constantes na Constituição de 1891, como a República, o federalismo e o presidencialismo. Todavia, no que se refere ao federalismo, houve um aumento da enumeração das competências da União. (GROFF, 2008, p. 112)

Entendemos que um dos fatores principais da nova Constituição é a capacidade de limitar o poder do Presidente, reservando ao Poder Legislativo a última palavra em julgamentos de pautas consideradas sensíveis. O conjunto jurídico apresentado no texto tratava-se de uma grande inovação no constitucionalismo nacional, sua preocupação

com o bem comum como valor maior era um avanço muito considerável para a época.

Nosso intuito principal ao longo do texto permanece, mostrar os avanços e retrocessos das constituintes e da formulação dos direitos fundamentais no Brasil. No caso de 1934 o texto constitucional era muito promissor, com uma seção inteira dedicada aos direitos e garantias e com um artigo (113) com trinta e oito incisos sobre direitos individuais. Outro fator muito importante foi finalmente ter sido explicitado o princípio de igualdade no inciso primeiro: **“Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.”** (grifo nosso) (BRASIL, 1934)

A grande investida da Constituição de 1934, no nosso entendimento, remonta a inserção constitucional dos direitos sociais de segunda geração, aqueles que são tratados separadamente dos direitos individuais, os direitos sociais, culturais e econômicos.

Direitos Sociais: a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; b) salário mínimo capaz de satisfazer às necessidades normais do trabalhador; c) limitação do trabalho a oito horas diárias, só prorrogáveis nos casos previstos em lei; d) proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres a menores de 18 anos e a mulheres; e) repouso

semanal, de preferência aos domingos; férias anuais remuneradas; indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; assistência médica sanitária ao trabalhador; assistência médica à gestante, assegurada a ela descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego; f) instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; g) regulamentação do exercício de todas as profissões; reconhecimento das convenções coletivas de trabalho; e obrigatoriedade de ministrarem as empresas, localizadas fora dos centros escolares, ensino primário gratuito, desde que nelas trabalhassem mais de 50 pessoas, havendo, pelo menos, 10 analfabetos. (art. 121, inciso 1º, alíneas a até j)

Direitos Culturais: a) direito de todos à educação, com a determinação de que esta desenvolvesse, num espírito brasileiro, a consciência da solidariedade humana (art.149); b) obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, inclusive para os adultos, e tendência à gratuidade do ensino ulterior ao primário (art. 150); c) ensino religioso facultativo, respeitada a confissão do aluno (art. 153); d) liberdade de ensino e garantia de cátedra (art. 155).

Direitos Econômicos: a) a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos

existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica. b) os Poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do país. (art. 115).

Os direitos políticos apresentaram também alterações importantes como o sufrágio universal, o direito ao voto secreto e direto, (embora a Assembleia Constituinte tenha colocado Vargas no poder indiretamente constava no texto essa peculiaridade) e a efetivação do direito feminino ao voto, uma grande conquista explicitada no artigo 108 “São eleitores os brasileiros **de um e de outro sexo**, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.” (grifo nosso) (BRASIL, 1934)

O legado que poderia ter sido inscrito pela Constituição de 1934 é um exercício analítico que muitos autores¹ já fizeram, porém, um conjunto perverso de fatores iria dar a Carta Constituinte um prazo de validade muito curto para que seus avanços surtissem efeito sobre a população brasileira. Em 1935, os comunistas vinculados a Aliança Nacional Libertadora, foram derrotados no episódio nacional conhecido como Intentona Comunista, esse acontecimento foi crucial para que o presidente e seus imediatos aprovassem uma Emenda Constitucional em 18 de dezembro de 1935 e decretasse, em regime emergencial, o estado de sítio e de guerra. A Constituição de 1934, passará por um processo de anomia, dando lugar para uma outra Constituinte que

¹ Como Ronaldo Poletti, Celso Ribeiro Bastos, Alberto Venâncio Filho, Helena Maria Bousquet Boumeny, entre outros que analisaram a relevância da Constituinte de 1934 e seu estado de anomia durante a ditadura varguista.

servirá juridicamente o Estado Novo e seu regime de exceção. Cabe ressaltar que sua legitimação é um processo gradativo, como atesta Eliana de Freitas Dutra (2012, p. 70), uma vez que, diante do projeto revolucionário dos comunistas em 1935 e da sua não exitosa tentativa de tomada de poder, escondem-se reflexos históricos que devem ser recuperados em 1930, quando Vargas assume provisoriamente o poder e passa a questionar valores que não considera coletivos em nome da manutenção da governabilidade.

A insurreição fracassada, para além das cem mortes de civis que dela participaram, serviu para dar vazão a premissa do temor ao comunismo. Aproveitando-se da Lei de Segurança Nacional (decretada em 04 de abril do mesmo ano) para combater crimes e criminosos contra a ordem política e social, Vargas irá aprovar a reabertura do Congresso para a instalação do Tribunal de Segurança Nacional. Os direitos fundamentais de julgamento e de liberdade de associação política estavam prescritos na Constituição, mas ao entregar Olga Benário em adiantado estado de gravidez a Gestapo, os militares valeram-se do inciso constitucional 15º do artigo 113: “A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses do País.” (BRASIL, 1934)

Para além da extradição de uma famosa agente subversiva do comunismo, atrelou-se a construção de um clima amplamente anticomunista às articulações

fictícias do Plano Cohen, nos finais de 1937. Desenhou-se o golpe autoritário e definitivo na jovem república brasileira e Vargas, foi hábil suficiente para não deixar escapar a oportunidade de ter amplos poderes, uma vez que, ele sabia que com ele ou sem ele o golpe seria implementado. (PANDOLFI, 1999)

Nesse estado de anomia constitucional, pleiteou-se uma eleição a ser realizada em 1938, mas sujeitos perspicazes como Plínio Salgado entenderam que a retirada da candidatura era a coisa mais acertada e que diante das homenagens prestadas pelos integralistas a Vargas, posições ministeriais e postos de comando de alto escalão seriam destinados a AIB. Esperanças que foram imediatamente frustradas por Vargas, uma vez que, o Estado Novo fora implantado, as eleições de 1938 não foram realizadas e para dar fim a qualquer inquietação oriunda de partidos políticos, por Decreto-Lei, todos os partidos nacionais e estrangeiros foram colocados na ilegalidade. Os integralistas também se sublevaram numa espécie de *putsch*, anedoticamente chamado de “Noite do Pijama”, onde os “assaltantes” integralistas foram recebidos a bala por Alzirinha Vargas, cercados e fuzilados ali mesmo no quintal do Palácio do Guanabara.

Pela primeira vez, instalara-se no Brasil um regime ditatorial. [...] O novo regime que se intitulou Estado Novo, foi implantado praticamente sem mobilizações. [...] A liquidação política da extrema direita foi emblemática dos objetivos acalentados pela cúpula das Forças Armadas de instaurar no Brasil um regime autoritário, sem partidos ou mobilizações populares, a não ser as encenadas

e controladas pelo governo. [...] Os estados perderam a autonomia e passaram a ser governados por interventores nomeados pelo ditador-presidente. (MATTOS, 2013, p. 100-102)

Quando Vargas anunciou o golpe, ou melhor, o advento do Estado Novo, já institucionalizou o regime com uma nova Carta Constituinte, redigida pelo então Ministro da Justiça, Francisco Campos. Segundo a historiadora Dulce Pandolfi:

Na manhã do dia 10 de novembro, o Congresso Nacional foi cercado por tropas militares e à noite, através do programa radiofônico A Hora de Brasil, Getúlio Vargas anunciou à população a mudança do regime. Poucos foram os protestos. Porém, a fraca reação ao golpe não significou necessariamente uma concordância. Ela foi resultado de um bem sucedido esquema de desarticulação dos focos de resistência. O golpe foi sendo preparado de forma lenta e gradual. Na verdade, quando o Estado Novo foi implantado, parte expressiva dos que haviam participado da Revolução de 1930 já estava marginalizada do poder e os possíveis opositores do novo regime encontravam-se presos ou exilados. Sem dúvida, a ação de Vargas no sentido de garantir bases de sustentação para a implantação do regime ditatorial fora bem sucedida. (1999, p. 188-189)

Os críticos oposicionistas, para além de atribuir a ela um caráter autoritário e emblematicamente fascista, gentilmente a apelidaram de ‘Polaca’, pela grande semelhança da Constituição da Polônia e pelo termo ser uma espécie de depreciativo aplicado as prostitutas oriundas do leste europeu.

Grosso modo, compartilhamos do pensamento do jurista Paulo Vargas Grooff:

A Carta do Estado Novo não foi uma Constituição no sentido real do termo. **Ela não passou de uma grande fraude política ou até mesmo um estelionato político**, devido aos diversos artigos que concederam plenos poderes a Getúlio Vargas, e um mandato indefinido. Afirmava o art.187 que a Constituição entraria em vigor e vigoraria até a realização de plebiscito nacional, de acordo com forma estabelecida por decreto do Presidente da República. Todavia o decreto não foi expedido. Em decorrência dessa omissão, não podiam ser aplicados outros dispositivos, como: “o atual Presidente da República tem renovado o seu mandato até a realização do plebiscito a que se refere o art. 187” (art.175). Prevvia também a Constituição um Parlamento Nacional, todavia condicionava a realização das eleições para depois do plebiscito, quando seriam marcadas pelo Presidente da República. (grifo nosso) (GROFF, 2008, p. 115-116)

Se a carta é uma fraude, quais instituições a mantiveram? A resposta é o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) que construiu um imaginário em torno da figura de Vargas, tornando-o um líder carismático, populista e transformando-o no “Pai dos Pobres”, haja vista que, toda a coerção e violência do Estado Novo pareciam eclipsados diante da opinião pública pelas medidas de proteção aos trabalhadores e pela figura de grande construtor do verdadeiro ‘Brasil brasileiro’. Ocultamente, as forças da Polícia Política, faziam o trabalho mais ‘sujo’ contendo os descontentes, prendendo e extraditando os subversivos e fomentando o medo.

O que nos incomoda enquanto historiadores é que a existência de uma Constituição orienta um conjunto jurídico de direitos, mas como falar de direitos fundamentais em um regime ditatorial, parece-nos incompreensível ou no mínimo,

desapropriado. Os retrocessos maiores foram a instituição da censura prévia e a pena de morte, essa nos casos de subversão da ordem política e social por meios violentos e para o homicídio cometido por motivo fútil e com extremo grau de perversidade.

Embora a Polaca tenha mantido boa parte dos direitos e garantias individuais da Constituição de 1934, abriu precedentes para uma ação aberta contra as liberdades individuais, a polícia política perseguia indiscriminadamente os inimigos do Estado, que se constituíam por indivíduos que não eram considerados nacionalistas, por partidários do comunismo e do integralismo que estavam atuando na clandestinidade e pelos estrangeiros que discordavam do Plano de Nacionalização.

Fernanda Xavier Silva ao analisar comparativamente as todas as constituições nacionais para além do seu ordenamento jurídico, entende que a Polaca ratificou o alto grau de autoritarismo do Estado Novo:

O regime inaugurado pela Carta de 1937 é altamente centralizador: concede ao chefe do Executivo autoridade sobre todos os domínios nacionais; restringe radicalmente os poderes e as funções do Legislativo, instituindo para seu lugar órgãos de caráter técnico, com vistas a apolitarizar a atividade parlamentar; impõe severos limites ao livre gozo dos direitos individuais, ao mesmo tempo em que estabelece canais precisos para a representação da sociedade; por fim, defende a construção de uma economia corporativa, que se assemelha mais ao corporativismo dirigista do século XX do que à prática de uma democracia orgânica. (SILVA, 2010, p. 276)

A Segunda Guerra Mundial e o tardio alinhamento do Brasil com os Aliados deram

ao Estado Novo elementos para reafirmarem a necessidade da manutenção do estado de sítio, uma vez que, no Brasil as comunidades germânicas, nipônicas e italianas tornaram-se suspeitas diante da guerra contra os países do Eixo. O país viveu sob duas bandeiras: alinhar a população a partir das medidas populistas vinculadas as questões do trabalho e manter ativo um estado de emergência, que impedisse as pessoas perceberem a real situação de coerção em que viviam.

A necessidade de alinhamento social e domesticação dos corpos e da opinião pública nacional eram valores destacados da “Polaca”:

Essa política de domesticação da opinião pública e corporativização da sociedade também estão presentes na organização da educação. A Carta de 1937 é a única que: 1) prescreve a obrigatoriedade da educação física, do ensino cívico e do ensino de trabalhos normais; 2) prevê a fundação de instituições destinadas a organizar a juventude; e 3) institui como dever das indústrias e sindicatos criar escolas de aprendizes. Buscando “promover a disciplina moral e o adestramento físico [da juventude] de maneira a prepará-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da nação”, pressupõe a educação como veículo ao controle da sociedade e desenvolvimento nacional (SILVA, 2010, p. 275)

Num panorama amplo, podemos dizer que a opinião pública brasileira acerca do Estado Novo não remete ao real, haja vista que, tudo era controlado pelos mecanismos de cerceamento da ditadura. Todo consenso construído ao entorno da figura presidencial fora fabricado, desde sua imagem paternal a sua imagem de homem empreendedor. O Estado Novo foi um período de oito anos cujas

premissas remontam a manutenção da ordem política e social e da contenção de tudo aquilo que fosse nocivo aos interesses nacionais.

A empreitada de moldar a imagem de um Brasil moderno e moralizado aliada à imagem de Vargas como um governante justo e firme, consumia avultadas quantias e envolvia um aparato estatal de grande envergadura. Em alguns períodos o DIP chegou a ser responsável por 60% dos artigos publicados em revistas e jornais por todo o Brasil. Era uma máquina de propaganda governamental como nunca se vira em terras brasileiras, certamente o órgão civil mais preponderante na fabulosa estrutura do Estado Novo". (SANTOS, 2005, p.37)

A truculência típica do período e a violenta perseguição a oposição valeu ao regime do Estado Novo uma imagem política identificada inequivocamente com a violência, com a coerção e com a falta de promoção da dignidade humana. Um verdadeiro derramamento de sangue que tornou turva a visão das verdadeiras conquistas do período, como os avanços econômicos, avanços nos direitos trabalhistas e na tecnologização do país. Em nossa opinião, Vargas permanece como mito enigmático, digno de amor e ódio, de admiração e repulsa, que na cultura popular e na memória dos que não foram afetados pela sua polícia política sempre será um grande presidente, mas que historicamente, já é reconhecido e identificado pelo regime cruel, sangrento e repleto de violações aos Direitos Humanos.

A onda redemocratizadora que tomou o mundo no pós-Segunda Guerra, atingiu em cheio o regime de Vargas, a vitória dos Aliados sobre as forças do Eixo, promoveu o

aumento dos movimentos que objetivavam a redemocratização do Brasil. A pressão social fez com que o próprio Presidente da República iniciasse, com a expedição da Lei Constitucional n. 9, de 28 de fevereiro de 1945, os artifícios para a recomposição do quadro institucional brasileiro. Posteriormente, ele foi deposto e o Brasil inaugurou um novo período democrático, que trazia consigo as esperanças em um futuro nacional cuja Constituição não fosse mais vilipendiada, bem como, os direitos fundamentais mantidos e protegidos institucionalmente. Esse sonho duraria apenas 19 anos.

Direitos Humanos e ditadura militar: Institucionalização da barbárie como instrumento de ação legal

Entre os escombros da sociedade moderna do pós-guerra, os Estados, por meio da atuação da recém-criada Organização das Nações Unidas (1945), procuraram, via tratados internacionais, criar garantias para que homens e mulheres pudessem exercer seus direitos considerados inalienáveis, como o direito à vida e as liberdades individuais nas diversas esferas. Esse conjunto ganhou forma na “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, publicada e assinada em 10 de dezembro de 1948.

Contudo, a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” encontrou sérios obstáculos para sua consolidação. O fim da Segunda Guerra foi seguido pelos anos da “Guerra Fria”

(1945 – 1989) que congelaram as relações internacionais na disputa entre as potências atômicas (EUA x URSS) e os países que gravitavam em suas órbitas de influência e radicalizaram as ações políticas e militares na defesa dos interesses de cada bloco.

Na prática, isto significou um sem número de interferências diretas na soberania política de diversas nações. Para os países Latino-Americanos, o resultado prático foi um “efeito dominó autoritário” patrocinado pelas embaixadas de Washington: Guatemala (1954), Paraguai (1954), Brasil (1964)², Argentina (1976), Uruguai (1973) e Chile (1973). Outros países, como a Colômbia, tiveram curtos períodos ditatoriais ou viveram sob a influência do autoritarismo político.

Como já destacamos neste texto, o autoritarismo brasileiro dos anos 1930 tergiversou conceitos como liberdade individual, de imprensa e expressão. Contudo, aquela legislação mantinha uma vinculação com a “situação de guerra”, ou seja, era temporária, portanto, não faria parte do ordenamento jurídico após o fim do conflito.

A ditadura iniciada em 1964 trilhou outros caminhos. Por um lado, não escondeu sua preocupação “legalista” com a profusão de leis, decretos e atos institucionais que procuravam incorporar-se ao Estado³ (ALVES, 2005). Por outro, as aspirações

autoritárias entravam em conflito com a fragilizada estrutura jurídica, que mesmo constantemente modificada, mantinha-se funcionando para manter o algum verniz de legitimidade.

De todas as ditaduras latino-americanas, talvez, o caso brasileiro seja o mais peculiar. Os ocupantes dos cargos negavam-se a assumir o que de fato eram, ditadores. Assim como evitavam definir o regime como de fato era, uma ditadura. Este delicado equilíbrio entre momentos agudos de autoritarismo e de relativo relaxamento foi responsável por conservar um legislativo maltrapilho e constantemente extirpado para manter as aparências democráticas com a ocorrência de eleições “normais”.

Como aponta Safatle (2010), esta dualidade não foi suficiente para garantir a imagem democrática. São vários os exemplos do uso do recurso autoritário a partir das transformações da legislação para garantir que as urnas ratificassem uma espécie de “continuidade democrática” da ditadura⁴.

Nesse sentido, o processo de institucionalização do regime criou uma Constituição em 1967, a deformou com a emenda 1 de 1969 e incorporou as excepcionalidades dos Atos Institucionais, especialmente o AI-05. Todo esse malabarismo

² Para o caso brasileiro, indicamos a leitura de (FICO, 2008).

³ Somente entre 1965 e 1966 Castello Branco baixou três atos institucionais, 36 complementares, 312 decretos-leis e 3746 atos punitivos. Os dados são de Junior, 2013.

⁴ São vários os exemplos. O AI-2 que extingue todos os partidos, criando a ARENA e o MDB, a nova legislação eleitoral que tornou a eleição para governadores e cidades consideradas de segurança nacional indireta, além da Lei Falcão que veio socorrer os candidatos da ARENA. O Pacote de Abril de 1977 também é outro exemplo da fina camada “democrática” suportada pela ditadura militar.

jurídico tinha o sentido de garantir que as ações dos agentes do Estado estivessem dentro dos limites da legalidade.

A questão a ser esclarecida é: como ou quais argumentos foram utilizados para justificar interna e externamente um conjunto de ações repressivas que eram baseadas na suspensão de todo e qualquer direito individual constituído. A garantia de que os agentes atuavam num contexto no qual o sequestro, tortura, desaparecimento e assassinato eram permitidos lhes deu/da a salvaguarda para que suas ações não sofressem algum tipo de correção a partir da própria corporação e, tão pouco, a partir das ações da justiça comum.

Como salientamos, o contexto dos anos 1960 foi marcado pelos desdobramentos da Guerra Fria. Um deles foi a transformação conceitual que o termo guerra ganhou a partir de intelectuais militares ou com algum vínculo militar, especialmente os teóricos franceses. Nesse sentido, uma nova noção de guerra é criada, mais adaptada às novas formas de combate.

Esta construção teórica foi responsável pela reformulação das políticas de repressão. Esta é a primeira inovação se comparamos aos anos 1930. Ao contrário da ditadura Vargas, as Forças Armadas assumiram a responsabilidade pelo planejamento e execução das medidas para conter a subversão e o terrorismo. A partir de 1970, as diretrizes contidas no Planejamento de Segurança Interna colocaram cada braço das Forças

Armadas responsáveis por uma área de segurança. As polícias (civil, militar e federal) e as secretarias de segurança garantiam algum tipo de assessoria.

De acordo com Godoy (2014, p. 70-71):

A decisão era fundamentada na teoria militar feita para enfrentar a guerra fria: a Doutrina da Guerra Revolucionária ou da Guerra Moderna. A expressão foi usada pela primeira vez pelo coronel francês Charles Lacheroy em 1952. Servia para definir um conflito sem regras, como as da Convenção de Genebra, pois não era travado entre forças beligerantes nacionais. Tratava-se para seus seguidores de uma guerra que começava com a agitação e propaganda ideológica, normalmente marxista, para infiltrar as ideias inimigas na sociedade muito antes de o primeiro tiro ser disparado, o que transformava a luta política em guerra.

Portanto, o que os intelectuais franceses propuseram foi levar as armas à política. A partir de então, um panfleto poderia ser tão eficaz quanto um revólver. Transformar a política em guerra significa que o opositor se torna inimigo e, neste formato, ao contrário da ditadura Vargas, não existe uma paz negociada, mas a busca pela submissão a ponto de fazê-lo abandonar sua visão política, impedindo-o de se expressar na esfera pública e neutralizando sua ação política.

Esta noção de guerra revolucionária foi consolidada numa interpretação equivocada da estratégia proposta por Mao Tsé-Tung e Lenin. Como sugere Godoy (2014), o que os intelectuais franceses não conseguiram compreender é que, para Mao, a guerra era uma etapa do processo revolucionário, no qual a classe operária tomaria o poder. Este movimento, contudo, não encerraria a luta de

classes, que continuaria a ser disputada no campo da política no processo de consolidação da revolução e construção de hegemonia. Desta forma, no campo das esquerdas, a luta de classes nunca foi confundida com guerra civil.

Esse limite não foi compreendido pelos militares envolvidos na repressão. De acordo com esta leitura, equivaleram luta classes e guerra civil, porém, com um novo ingrediente, a guerra psicológica na disputa pela consciência das massas. A partir das leituras de Lenin compreenderam que a orientação era o treinamento de lideranças políticas e formação de quadros para partidos, utilizar da imprensa e fazer propaganda política. A ação da repressão deveria neutralizar estas ações na origem, daí a necessidade de um amplo sistema de vigilância e espionagem para garantir que esta guerra fosse vencida.

Tais ações dar-se-iam em diversos campos. Ao lado da repressão física, a tentativa do controle por meio da censura à todas as formas de atividade consideradas suspeitas. O outro flanco da luta ocorreria no campo da psicologia, ou seja, numa intensa campanha psicológica que visaria destruir aqueles valores tidos como garantidores da “verdadeira nação”.

Os “valores” do Brasil foram amplamente utilizados como escudo para determinadas ações. Rezende (2001) e Magalhães (1977) demonstram a forma pela qual a ditadura procurava se legitimar com base numa leitura de Brasil construída pela

Escola Superior de Guerra e se colocava na defesa de símbolos nacionais, como a bandeira, o hino nacional, a família ou a “grande nação” por exemplo. Em seu discurso, esta defesa era feita acima de quaisquer interesses privados.

Este combate impunha uma nova relação entre seus adversários. A “Guerra Revolucionária” exigia métodos de combate “contrarrevolucionários” que deveriam ser rápidos e eficazes, uma vez que a continuidade do conflito beneficiaria os agentes da subversão, que converteriam cada vez mais a população para seus ideais.

Em suma:

A guerra revolucionária era uma guerra interna e não entre países. Seu campo de ação era a “mente humana”, a conquista do pensamento do homem para a derrubada do governo. Ela seria “total” porque envolveria todos os setores da atividade humana. Seu alcance seria global e ela seria “permanente” e desencadeada pelos comunistas – o caráter permanente da guerra mostraria como a política se havia transformado em guerra. Além do conceito francês, o Exército brasileiro adotou medidas semelhantes às usadas na Argélia. Exemplo disso foi pôr sob suas ordens a tarefa de combater a subversão, centralizando o comando responsável pela tarefa e criando uma unidade especializada em informações e operações para destruir a organização política e logística do inimigo. Aqui essa unidade chama-se DOI. Na Argélia era DOP, os Destacamentos de Operações Especiais de Proteção (GODOY, 2014, p. 79-80).

Na prática, isto levou a uma série de ações que não mais visavam a garantia dos inimigos capturados em combate, mas sua eliminação. O depoimento de Carlos Alberto da Fontoura esclarece essa noção de “guerra suja” e da eliminação do inimigo:

E foi “suja” mesmo, porque matavam a torto e a direito. Agora vem reclamar pela imprensa, porque queriam que os mortos da guerrilha de Xambioá fossem trazidos em cortejo fúnebre, num avião Boeing, com escolta, e fossem enterrados num mausoléu no São João Batista. Mas como!? Então se faz isso com um subversivo? Morreu, enterra ali mesmo. É lógico! Eu não estava lá, mas, se fosse comandante, teria dado a mesma ordem. Morreu? Enterra aí mesmo, para não deixar insepulto. Ora! O que é isso?! Queriam que os trouxessem com pétalas de rosa? E para sepultar no São João Batista, no mausoléu dos heróis...comunistas?! Não. Não há razão para isso⁵.

Este tipo de comportamento também era compartilhado pelos agentes da repressão, como demonstra o depoimento do tenente “Toninho”⁶:

(...) Olha, lá existia o princípio humano. No entanto, você estava numa guerra, num combate, e não vai tratar a pão de ló o inimigo. É ainda muito importante você não perder de vista o contexto histórico. Vivíamos em meio a uma guerra fria em que a União Soviética tentava dominar nosso país. O que a esquerda queria era transformar o Brasil em um “Cubão”. Quem vê hoje essa história de atrocidades tem de saber o que o outro lado fez também, os justicamentos os assaltos a banco e os sequestros. Foram os terroristas que ensinaram tudo isso a criminalidade comum.

Outro aspecto importante neste combate era a eficiência. A lógica da “guerra suja” era: quanto mais rápido o inimigo for eliminado, menor serão suas possibilidades de sucesso. Assim, os quadros que ocuparam a

repressão passaram a ser avaliados, sem exageros, pela sua competência assassina. Este é o caso de Claudio Guerra, ex-agente da repressão que recentemente teve suas memórias publicadas⁷. O ex-agente revela:

A minha participação na guerra contra a esquerda no Brasil pode ser dividida em duas fases: a primeira foi de execução dos inimigos do regime militar. Eu era convocado e matava. Muito eficiente, passei a ter importância crescente na comunidade de informações, que organizava o combate aos comunistas (GUERRA, NETTO e MEDEIROS, 2012, p. 35).

Desta maneira, a transformação da política num campo de batalha exclui qualquer menção ou manutenção aos direitos humanos ou impõe uma noção limitada de cidadania, que passa a ser entendida como submissão. O campo da política sitiado significa a supressão de qualquer manifestação, que passa a ser considerada subversiva.

Esta posição generalizante pode ser observada não apenas pela repressão aos partidos de esquerda, mas se estendeu a todo o conjunto social. Esta ação era formada pela dupla vigilância e produção. A vigilância envolvia não apenas o campo político, mas incluía o artístico e cultural (como é o caso do Departamento de Censura e Diversões Públicas), via de regra, estabelecendo a censura

⁵ Depoimento dado a D'ARAÚJO, SOARES e CASTRO, 1994, p. 87-88.

⁶ Depoimento dado a Godoy (2014, p. 154 – 155).

⁷ A trajetória de Claudio Guerra no combate à esquerda só se compara à do delegado Sérgio Paranhos Fleury. Guerra era delegado da polícia civil do Espírito Santo e foi recrutado para trabalhar na repressão devido à sua atuação no “Esquadrão da morte” capixaba, em 1970. Na repressão foi braço direito de Freddie Perdigão Pereira, um dos responsáveis pela manutenção da “Casa da Morte de Petrópolis”.

direta ou regras estapafúrdias que inviabilizariam as produções artísticas.

O campo da produção era constituído de um investimento estatal pautado na manutenção e fortalecimento daquele conjunto de valores compreendidos como os valores reais da nação que, na perspectiva militar, seriam imutáveis. Assim é criado, por exemplo, a Política Nacional de Cultura⁸ (1975) que consistia em:

(...) compreender a cultura brasileira dentro de suas peculiaridades, notadamente as que decorrem do sincretismo alcançado no Brasil a partir das fontes principais de nossa civilização — a indígena, a europeia e a negra. A diversificação regional do País e a necessidade de valorização dessas manifestações artísticas são também consideradas partes essenciais dessa Política (...) Cultura não é apenas acumulação de conhecimentos ou acréscimo de saber, mas a plenitude da vida humana no seu meio. Deseja-se preservar a sua identidade e originalidade fundadas nos genuínos valores histórico-sociais e espirituais, donde decorre a feição peculiar do homem brasileiro: democrata por formação e espírito cristão, amante da liberdade e da autonomia.⁹

Inevitavelmente, o *modus operandi* dos órgãos de repressão se chocaria com a estrutura jurídica, ainda que constantemente alterada, hora pelos atos institucionais, hora pelas emendas constitucionais. Os depoimentos dos agentes e os documentos produzidos pela repressão apontam para um processo de desumanização dos sujeitos, que, na visão dos agentes era absolutamente normal, parte daquele contexto de “guerra contra o terrorismo”.

A ação da repressão e do Estado Autoritário liderado pelas Forças Armadas não tardou em entrar em conflito com os princípios norteadores da “revolução de 1964”. O discurso era bastante homogêneo entre os diversos setores que deram sustentação a coalização civil-militar que golpeia o Presidente João Goulart. Era urgente recuperar as instituições democráticas e “salvar” a democracia brasileira que, segundo eles, estariam as portas de transformar-se numa “república sindicalista”, sob influência do comunismo internacional.

Contudo tais princípios entrariam em choque na medida em que a busca da segurança interna era levada a cabo pela eliminação do “inimigo interno”. De acordo com (ALVES, 2005, p. 64):

A contradição entre os declarados objetivos de reforçar a democracia e restabelecer a legalidade e a necessidade de repressão cada vez maior para suprimir a dissensão originou a permanente crise de legitimidade que marcaram posteriormente o Estado de Segurança Nacional. (...) Os interesses econômicos da aliança de classes que apoiou o golpe combinaram-se com elementos desta doutrina para impor ao Estado um caráter autoritário.

O caráter autoritário levantado pela autora pode ser observado a partir do primeiro Ato Institucional. Segundo o documento: “(...) fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte,

⁸ Para os embates no campo da cultura, indicamos a leitura de Napolitano (2010).

⁹ Política Nacional de Cultura, 1975. P. 05 - 08.

inerente a todas as revoluções, a sua legitimação”¹⁰.

A “revolução” que no primeiro momento vangloriou-se da participação popular na derrubada de João Goulart, agora desprezava-a. Outro elemento marcante é a afirmação de que a Constituição estava mantida por vontade do Executivo, como espécie de demonstração de boa vontade democrática.

Em sua totalidade, foram 18 Atos Institucionais e um número considerável de atos complementares. Os cinco primeiros dão forma e conteúdo à tentativa do Estado Autoritário legitimar juridicamente suas ações de repressão. Portanto, cada ato à sua maneira, deforma a estrutura do Estado até uma transformação mais ampla com a publicação de uma outra constituição, 1967 e as emendas constitucionais (especialmente a 1 de 17 de outubro de 1969 que se torna, de fato, a constituição de 1969).

Os Atos Institucionais e as Constituições produzidas nesse período, garantiam em menor ou maior escala a continuidade autoritária. Os 5 primeiros atos deram poder a extrema direita militar, especialmente, por meio da criação dos Inquéritos Policiais Militares (IPMs). Este procedimento, criado com o AI-01, definia que inquéritos e processos seriam criados para averiguar a prática de crime contra o Estado, a ordem pública ou social ou atos de guerra revolucionária.

Na prática, isto deu liberdade para que processos fictícios fossem construídos para justificar qualquer tipo de perseguição política. O nome inserido em algum IPM poderia levar a demissão, prisão, tortura e morte do seu investigado. Do ponto de vista de seus executores, em sua maioria patentes médias das Forças Armadas, isto criou um poder paralelo dentro do Estado brasileiro que, como os atentados a bomba nos anos 1980 demonstraram, seriam uma engrenagem difícil de ser desmontada.

A carta constitucional de 1967 não tratava da questão dos direitos e garantias individuais. Mesmo que o fizesse, estas perderiam toda a validade a partir da publicação do Ato Institucional n. 05, em 13 de dezembro de 1968. Como citamos, em 1969, uma emenda constitucional tão violenta praticamente deu forma a uma nova Constituição.

De acordo com (SILVA, 2011, p. 237):

As características relevantes da Carta Ditatorial são a supremacia e a centralização de poderes no Poder Executivo, o que lhe conferiu uma enorme autoridade, tornando-o o único realmente efetivo. Essa experiência formalizada na Carta supera em muito a da Constituição de 1824 e mesmo a de 1937, revelando que esse foi o período de nossa história em que tivemos o governo mais autoritário.

Outra perversidade jurídica foi a publicação de Lei de Segurança Nacional, em 29 de setembro de 1969. Na prática, a lei garantiu amplitude para a ação da repressão que poderia agir dentro dos sindicatos, controle dos meios de comunicação e informação,

¹⁰ Diário Oficial da União, 9 e 11 de abril, 1964.

proibição de partidos políticos, banimento/exílio de brasileiros ou estrangeiros que atentassem contra a “revolução” e uma série de outras restrições à liberdade de expressão.

Ao lado do Ato Institucional n. 05, podemos considerar a lei de segurança nacional um dos principais expoentes da militarização da política. A aplicação da lei tinha como objetivo eliminar o inimigo na sua “nascente”, ou seja, evitar que reuniões pudessem ocorrer e que seus conteúdos fossem divulgados por algum tipo de imprensa.

O que chama atenção é que mesmo a partir da abertura política (1974), os principais elementos da lei de segurança nacional não foram revogados. Neste sentido, embora a ditadura desse margem para certa liberalização do regime, o “entulho” autoritário continuaria nas mãos do Presidente para ser utilizado, como de fato o fez Ernesto Geisel em 1977.

Toda essa estrutura jurídica procurava manter o verniz da legalidade das ações do aparato repressivo. Entretanto, a existência desta estrutura não foi suficiente para controlar as ações da repressão como demonstram a existência de um complexo conjunto de “aparelhos” clandestinos de detenção e tortura, como o caso da “Casa da Morte de Petrópolis” ou da chácara “Tchibun”¹¹.

¹¹ As informações sobre a longa rede de aparelhos clandestinos foi, aos poucos, sendo reconstruída pela historiografia. A reconstituição de existência e atuação de parte desta rede pode ser observada a partir da leitura

É possível apontar, ainda, que a estrutura legal construída pela ditadura, por vezes, foi utilizada pelos agentes da repressão, à medida em que prisões arbitrárias eram mantidas com o único fim de manter o indivíduo sob algum tipo de pressão psicológica ou sob alguma garantia de que não desaparecia novamente na clandestinidade. Esta mesma estrutura jurídica não foi capaz de conter a criminalidade presente entre os próprios agentes¹².

O traço final, tão perverso quanto a ação da repressão, foi o processo de silenciamento das memórias dos perseguidos políticos, seguido por uma política de Estado de negação da atuação da repressão ou de que estas ações seriam apenas “esparsas”, “excessos” ou, no máximo, que os comandantes não poderiam ser responsabilizados por atos que, afirmam, não ter conhecimento.

Esta prática foi levada a cabo em diversas frentes. Sua principal articulação se deu de maneira mais incisiva no campo político e jurídico. Politicamente, costurou-se uma aliança entre as Forças Armadas e um candidato que oferecesse segurança (leia-se impunidade) para os crimes cometidos pelos agentes da repressão. Este candidato foi

do relatório final da Comissão Nacional da Verdade e das Comissões Estaduais.

¹² O depoimento de Claudio Guerra deixa claro esta relação. O então delegado da DOPS/ES, mantinha relações criminosas com os chefes do jogo do bicho na capital capixaba, chegando a assumir a chefia das operações, para mais informações ver ALOY e OTAVIO, 2015.

Tancredo Neves, que diversas vezes garantiu que não haveria “revanchismo”.

No campo jurídico uma lei de Anistia (1979), cuja legitimidade continua em disputa, garante uma brecha jurídica interminável para que os responsáveis não sejam punidos. O paradoxo jurídico se amplia. Enquanto a legislação continua a bloquear a punição aos agentes e as Forças Armadas continuam a negar os crimes, o Estado procura remediar a situação dos familiares¹³, contudo, fora do âmbito da punição e seus agentes na violação de direitos humanos.

Por fim destacamos a figura do desaparecido político. Para Safatle (2010), esta figura representa a vitória dos agentes da repressão, já que o objetivo era não deixar rastros. Do ponto de vista de seus familiares cria a figura da morte inconclusa, já que não há corpo, não há funeral.

Aqui o objetivo máximo de pensar uma “violência sem trauma” parece ter atingido em parte seus objetivos uma vez que o discurso da abertura, da lei de anistia aprovada e da eleição de Tancredo Neves era de que a própria sociedade brasileira absorveria este trauma, sem a necessidade de punição.

Tal constatação, como sugere (FICO, 2012), provoca a sensação de uma história frustrada e marcada pela impunidade. Para o autor, estes traços podem ser observados na medida em que o projeto de transição foi bem

sucedido (5 anos da “presidência” de Geisel e mais 6 de Figueiredo). Ambos souberam, em alguma medida, lidar com a pressão popular e, como a historiografia demonstra, negociaram com as lideranças civis as garantias para a transição política.

As dificuldades vieram do interior das próprias Forças Armadas com o grupo mais radical que resistiu a todo custo frear e/ou suspender a política de abertura e, em menor escala, da pressão do setor ligado ao capital que compunha o heterogêneo grupo que dava sustentação ao regime:

Assim, temos aí também uma história incômoda, marcada pela frustração, mas que muitas vezes temos ocultado sob o manto de uma memória confortável, que erigiu como prevalecente o discurso da pressão que a resistência democrática teria sido capaz de exercer naqueles onze anos, mas que não vemos, retrospectivamente, em sua efetividade, já que a abertura foi conduzida tal e qual os militares a planejavam.

Tal frustração se consolida quando observamos as ações dos governos civis que, em tese, deveriam ter maior autonomia sobre as Forças Armadas. Os presidentes José Sarney, Fernando Collor e Itamar Franco praticamente ignoraram o período. Os primeiros passos seriam dados no governo Fernando Henrique Cardoso, com a lei dos desaparecidos políticos de 1995 e as negociações tensas para a criação da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos, da Anistia e, nos governos Lula e Dilma, a “Comissão da Verdade”. Toda essa dificuldade, como aponta (FICO, 2012), demonstra proeminência do

¹³ Estas situações podem ser exemplificadas com a lei dos desaparecidos políticos (lei 9.140/1995) e com reparações financeiras.

poder militar sobre o poder civil, uma vez que, nenhuma destas comissões tem poder de punição.

Por fim, destacamos o alerta de Safatle (2010). O pacto de conciliação entre poder militar e poder civil manteria a democracia fragilizada, na medida em que, sob alguns sentidos, seria mantida sob tutela. Sob tutela, suas instituições convivem sob constante fragilidade institucional (quando não são publicamente ameaçadas) e sua força de resposta se restringe a notas em jornal ou manifestos que não avançam para punições.

Ainda de acordo com Safatle (2010, p. 251):

Levemos em conta uma das características mais decisivas da ditadura brasileira: sua legalidade aparente, ou para ser mais preciso, sua capacidade de *reduzir a legalidade à dimensão da aparência*. Tínhamos eleições com direito ao partido de oposição, editoras que publicavam livros de Marx, Lenin, Celso Furtado, músicas de protesto, governo que assinava tratados internacionais contra a tortura, mas, no fundo, sabíamos que tudo isso estava submetido à decisão arbitrária de um poder soberano que se colocava fora do ordenamento jurídico. Quando era conveniente, as regras eleitorais eram modificadas os livros apreendidos, as músicas censuradas, alguém desaparecia. Em suma, a lei era suspensa. Uma ditadura que se servia da legalidade para transformar seu poder soberano de suspender a lei, de designar terroristas, de assassinar opositores, em um arbítrio absolutamente traumático. Pois nesse tipo de situação, nunca se sabe quando se está fora da lei, já que o próprio poder faz questão de mostrar que pode embaralhar, a qualquer momento, direito e ausência de direito, dentro e fora da lei.

Este, portanto, foi o traço mais complexo da ditadura militar brasileira. Dentro e fora lei se tornaram uma questão

subjettiva que, na maioria dos casos, ficou sob o “julgamento” dos agentes da repressão. Questões como direitos humanos ou cidadania foram transformadas em questões de segurança nacional e seu exercício considerado ato de terrorismo.

Conclusão

Nosso objetivo neste texto foi compreender como a discussão dos direitos humanos esteve presente na legislação brasileira, especialmente, sob o signo do autoritarismo. Porém, é importante ressaltar que, embora o Brasil tenha vivido sob dois momentos autoritários (Getúlio Vargas e a ditadura militar iniciada em 1964) o autoritarismo é traço constante da sociedade brasileira e manifesta-se em todos os campos e varia de acordo com a renda e a cor de seus cidadãos.

Assim, a herança da formação de uma elite herdeira da escravidão e pouco republicana dá forma à uma atuação do Estado que protege os interesses classistas, especialmente àqueles vinculados ao capital financeiro. Mesmo a Constituição de 1988, chamada “Cidadã” não conseguiu remover todo o aparato repressivo do Estado.

No que diz respeito às Forças Armadas, Polícias Militares estaduais, sistema judiciário militar e de segurança pública em geral, manteve-se muito próxima das cartas de 1967 e 1969. Isto significa que a Polícia Militar, por

exemplo, ainda tem seu controle parcialmente mantido pelo Exército.

O temido Serviço Nacional de Informações não teve controle estabelecido pelo Senado e tão pouco a carta garantiu qualquer tipo de controle processual sobre suas atividades. A criação Agência Brasileira de Inteligência (Abin) em 1999, um órgão ligado diretamente à Presidência da República foi subordinado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), cujo ministro é um general.

Contudo, seu artigo mais problemático é o 142¹⁴, que afirma que as Forças Armadas “destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”. Os constituintes fizeram o uso de um instrumento democrático para conferir as Forças Armadas um papel que pode torná-las incompatíveis com o exercício da democracia.

Este caso da “garantia de funcionamento” das instituições foi publicamente veiculada por Ulysses Guimarães. Ao ser questionado dos motivos que o levaram a não disputar o direito de substituir Tancredo Neves, respondeu que o

fez não por “bondade”, mas porque o general Leonidas Pires Gonçalves, ministro do exército do governo Sarney, estava lá “fardado e me cutucando que quem tinha que assumir era o Sarney”.

Todos os governos pós-ditadura, em menor ou maior escala, fizeram uso da intervenção, desta forma, por mais explícito que os direitos fundamentais estivessem nas cartas constitucionais, no Brasil, todo ordenamento jurídico para os Direitos Humanos ainda se encontram sob a tutela da força, mas não da força de lei e sim do controle repressivo do Estado e de suas instituições autoritárias, que podem suspendê-los na medida em que a solução democrática para os problemas sociais comprometa a manutenção do *status quo*

Referências

ALOY, J.; OTAVIO, C. **Os porões da contravenção: Jogo do bicho e Ditadura Militar: a história da aliança que profissionalizou o crime organizado**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

ALVES, M. H. M. **Estado e oposição no Brasil** (1964 - 1984). 1. ed. Bauru: Edusc, 2005.

BOSI, Alfredo. A escravidão entre dois liberalismos. **Estudos avançados**, v. 2, n. 3, p. 4-39, 1988.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** de 25 de março de 1824.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** de 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** de

¹⁴ Em 1991 o artigo foi alterado. Originalmente, o poder Legislativo, Executivo e Judiciário poderiam recorrer a este tipo de intervenção. Em 1988 um juiz de Volta Redonda solicitou a intervenção do exército para garantir a reintegração de pose na Companhia Siderúrgica Nacional. A ação resultou na morte de 3 operários. Após esta ação, a alteração garantia que apenas os presidentes do Senado, Câmara, STF podem solicitar a intervenção, no entanto, o Executivo tem poder de vetar qualquer pedido. Esta redação, novamente traz o fantasma da Constituição de 1967/69, já que o Executivo se mantém como o único poder constitucionalmente autorizado a enviar tropas para intervenção doméstica.

16 de julho de 1934.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** de 10 de novembro de 1937.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** de 24 de janeiro de 1967.

CALDEIRA, Jorge. O processo econômico. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz. **História do Brasil Nação: Crise colonial e independência, 1808-1830**. Editora Objetiva, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. A vida política. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz. **História do Brasil Nação: a construção nacional (1830 – 1889)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHIRIO, M. **A política nos quartéis: revoltas e protestos de oficiais na ditadura militar brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

D'ARAÚJO, M. C.; SOARES, G. A. D.; CASTRO, C. **Os anos de Chumbo: A memória militar sobre a repressão**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

DUTRA, Eliana de Freitas. **O ardil totalitário: imaginário político no Brasil dos anos de 1930**. Belo Horizonte: EDUFMG, 2012.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John. L.; **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma comunidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

FICO, C. **O grande irmão: da Operação Brother Sam aos anos de chumbo. O governo dos Estados Unidos e a ditadura militar brasileira**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

FICO, C. **Brasil: a transição inconclusa**. In: ARAÚJO, M. C.; FICO, C.; GRIN, M. **Violência na história: memória, trauma e**

reparação. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012. p. 25 - 38.

GODOY, M. **A casa da vovó: uma biografia do DOI-Codi (1969 - 1991), o centro de sequestro, tortura e morte da ditadura militar: histórias, documentos e depoimentos inéditos dos agentes do regime**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2014.

GOMES, Angela de Castro. População e sociedade. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). **História do Brasil nação: 1808-2010**. Vol.4. Olhando para dentro: 1930-1964. Rio de Janeiro; Madrid: Objetiva/ FundaciónMAPFRE

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008.

GUERRA, C.; NETTO, M.; MEDEIROS, R. **Memórias de uma guerra suja: Claudio Guerra em depoimento a Marcelo Neto e Rogério Medeiros**. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2012.

JUNIOR, A. B. Constitucionalismo sob a ditadura militar de 64 a 85. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 197, p. 161 - 174, janeiro - março 2013. ISSN ISSN - 0034-835x.

MAGALHÃES, M. B. D. A lógica da suspeição: sobre os aparelhos repressivos à época da ditadura militar no Brasil. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 17, n. 34, p. 203-220, 1977. ISSN ISSN 0102-0188.

MATTOS, Hebe. A vida política. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz. **História do Brasil Nação: a abertura para o mundo (1889 – 1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

NAPOLITANO, M. “Vencer Satã só com orações”: políticas culturais e cultura de oposição no Brasil dos anos 1970. In: ROLLEMBERG, D.; QUADRAT, S. **A construção social dos regimes autoritários: Brasil e América Latina**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 2, 2010. p. 145 - 176.

PANDOLFI, Dulce. **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

RECONDO, F. **Tanques e togas: o STF e a ditadura militar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

REZENDE, M. J. D. **A ditadura militar no Brasil: Repressão e pretensão de legitimidade 1964 – 1984**. Londrina: Ed. Uel, 2001.

SAFATLE, W. Do uso da violência contra o Estado Ilegal. In: TELES, E.; SAFATLE, W. **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 237 - 252.

SANTOS, Marco. **Departamento de Imprensa e Propaganda: A censura no Estado Novo**. São Paulo, 2005.

SILVA, Fernanda Xavier. As Constituições da Era Vargas: uma abordagem à luz do pensamento autoritário dos anos 30. **Política & Sociedade**, v. 9, n. 17, p. 259-288, 2010.

SILVA, J. C. J. Análise histórica das Constituições Brasileiras. **Ponto e Vírgula**, São Paulo, v. 10, p. 217-244, agosto - dezembro 2011.

TRINQUIER, R. **La guerre moderne**. Paris: Economica, 2008.

UNITED STATES OF AMERICA. Independence Declaration of United States of America. Library of Congress, 1776.